

A. I. N º - 279116.1080/02-1  
AUTUADO - MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 30.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0479-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência reconhecida e recolhida pelo autuado. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada, com recolhimento do imposto após o início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/02, exige o ICMS no valor de R\$ 3.183,92, sendo R\$ 391,22 em razão da falta de recolhimento da antecipação do imposto, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, ocorridas nos meses de maio/97, agosto/97 e março/98; e R\$ 2.792,70 decorrente do recolhimento a menos do ICMS, inerente aos meses de junho, julho e outubro a dezembro de 1999, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA. Tudo conforme documentos às fls. 8 a 93 dos autos.

À fl. 102 dos autos, o contribuinte reconhece expressamente o valor exigido de R\$ 391,22, relativo à primeira infração, com o objetivo de obter o benefício da redução de 80% da multa, previsto para o recolhimento até o 10º dia da data da ciência do Auto de Infração. Em seguida, apresenta impugnação, às fls. 104 a 107, onde alega ter recolhido a complementação das diferenças mensais do ICMS, objeto da segunda infração, antes do início da ação fiscal, conforme DAEs às fls. 108 a 113 do PAF, quitados em 15/07/02.

O autuante, na sua informação fiscal, ressalta que os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal, pois o contribuinte foi intimado para apresentar os livros e documentos fiscais em 09/07/02, consoante documento à fl. 10 dos autos. Assim, opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista, como também o recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA.

O autuado apresenta impugnação, apenas quanto à segunda exigência, sob a alegação de que já a havia satisfeita antes do início da ação fiscal, o que é contestado pelo autuante diante da intimação ao contribuinte para apresentação da documentação fiscal, ocorrida em 09/07/02.

Da análise das provas documentais acostadas ao processo, não restam dúvidas da pertinência das exigências fiscais. A primeira, matéria de reconhecimento expresso do autuado, consoante fl. 102 dos autos. A segunda, objeto de recolhimento após o início da ação fiscal, o qual ocorreu a partir da intimação ao autuado para apresentação dos livros e documentos fiscais, conforme “Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos”, datado de 09/07/02, consoante fl. 10 dos autos, o qual possui validade de 60 (sessenta) dias. Portanto, em 15/07/02, data dos recolhimentos do imposto exigido, o contribuinte encontrava-se sob ação fiscal, não podendo recolher espontaneamente o tributo, conforme estabelece o art. 26, inciso III, c/c o art. 28, §1º e art. 95, todos do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 279116.1080/02-1, lavrado contra **MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.183,92, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, b, “1” e “3”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR